



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0002983-15.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
PACIENTE: M. de S. A.  
IMPETRANTE: TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES - Advogado  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
SANTARÉM/PA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente permaneceu segregado durante a instrução criminal, após ter sido decretada sua prisão cautelar, tendo o juízo sentenciante entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo qualquer fato novo a impor a devolução do seu status libertatis.

2. Restou evidenciada nos autos a periculosidade do paciente, o qual era Policial Militar e fez uso de sua arma de fogo para obrigar as três vítimas a se submeterem à sua violência sexual. Ademais, o paciente também já foi condenado em outro processo criminal, por outro crime de estupro, com o mesmo modus operandi, o qual se encontra em fase de recurso de apelação, o que evidencia, mais uma vez, a temeridade de sua soltura e, portanto, a necessidade de sua clausura para resguardar a ordem pública, conforme afirmou o juízo sentenciante.

3. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

4. Presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.

5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO



Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. de S. A., condenado, no âmbito do juízo impetrado, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter cometido o delito de estupro – art. 213, caput do Código Penal, conforme apurado nos autos de ação penal n.º 0047100-06.2015.814.0051.

Consta dos autos, em suma, que, no dia 04/09/2014, por volta das 18h50, o paciente abordou três mulheres que caminhavam juntas e, sob ameaças exercidas com arma de fogo, determinou que entrassem em seu veículo. Ato contínuo, dirigiu-se para local ermo e lá passou a estuprá-las.

O indigitado foi identificado, preso, reconhecido pelas vítimas e, após regular instrução, restou condenado á pena antes delineada, sendo 8 anos de reclusão por cada vítima, em concurso material, somando os 24 anos citados, além de ter sido decretada a perda do seu cargo público.

Na decisão, proferida em 04/07/2016, o magistrado negou ao réu o direito de apelar em liberdade.

O paciente afirma que interpôs apelo e requer a concessão liminar da ordem, expedindo-se alvará liberatório para que possa aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade, e, subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O feito foi regularmente distribuído a minha relatoria e, em 13/03/2017, indeferi a liminar, requisitei informações do juízo e determinei remessa dos autos ao parecer do custos legis (fls. 24/25).

O magistrado a quo prestou as informações de praxe (fl. 28, frente e verso), salientando que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 21/10/2015, que foi prolatada sentença condenatória, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, e que o feito se encontra neste Tribunal, para julgamento da apelação interposta pelo réu.

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 27/03/2017.

É o relatório.

#### V O T O

A paciente insurge-se contra a decisão que lhe negou o direito de apelar em liberdade.

Ao decidir, o magistrado sentenciante assim se pronunciou:

(...) Denego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois os elementos dos autos apontam sua propensão criminosa e seu elevado grau de periculosidade, fazendo-se, portanto, imperiosa sua permanência no ergástulo público para fins de preservação da ordem pública (...).

Como se vê, a decisão foi satisfatoriamente fundamentada. É cediço que o magistrado não pode silenciar em relação à custódia cautelar, por ocasião da sentença, mas, também é certo que, permanecendo os mesmo motivos que ensejaram a clausura preventiva, desnecessária a repetição exaustiva dos seus fundamentos.

Com efeito, no caso dos autos, o magistrado assevera que permanecem os motivos da custódia cautelar, especialmente em razão da periculosidade do réu que era Policial Militar e, fazendo uso de violência física e psicológica exercida com sua arma para ameaçar as vítimas, as violentou sexualmente.

Vale ressaltar que o mesmo paciente foi condenado em outro processo, também



por crime de estupro, com mesmo modus operandi, onde também lhe foi negado o direito de apelar em liberdade, cujos autos estão em grau de apelação. Não vejo, portanto, razoabilidade na assertiva de ser inidônea a fundamentação disposta na decisão objeto do mandamus, conquanto esta se revela em tudo coerente com o contexto fático-jurídico trazido à baila, especialmente no fato de que o réu permaneceu preso durante a instrução, permanecendo os fundamentos de sua clausura.

Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, respectivamente:

STJ - HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão em flagrante, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. 2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão. (...) 5. Ordem denegada. (STJ, Quinta turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 13/03/2012)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE CONDENADO EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM AMBOS OS PROCESSOS CRIMINAIS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA NAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS COMBATIDAS. PRESENÇA INCONTESTE DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO COACTO QUE SE MOSTRA EVIDENTE E CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. É cediço em nosso ordenamento jurídico que é direito do réu apelar em liberdade se permaneceu nessa condição ao longo de toda instrução criminal. É igualmente sabido que ao juiz é permitido manter a custódia cautelar na sentença se perdurarem os requisitos da prisão preventiva, os quais levaram o acusado a responder ao processo criminal em sua integralidade recolhido ao cárcere. O paciente foi condenado, em processos criminais distintos, às penas de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, processo criminal n.º 0007783-36.2016.8.14.0028 em 01/09/2016 e a reprimenda de 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão na ação penal n.º 0008288-27.2016.8.14.0028 com sentença prolatada em 12/09/2016, ambas pela prática do crime de estupro de vulnerável. Logo, é natural que apele preso se estiverem hígidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; II. O magistrado sentenciante, ao negar ao coacto o direito de recorrer em liberdade, motivou



satisfatoriamente as decisões combatidas em elementos concretos e objetivos acostados nas sentenças condenatórias, que comprovam a necessidade da medida extrema, como, as circunstâncias gravíssimas em que os crimes de estupro de vulnerável foram executados, bem como as consequências geradas pela prática das infrações penais; III. Tais fatos, demonstram a periculosidade que o coacto representa. A prisão preventiva é necessária para a aplicação da lei penal, como, para a garantia da ordem pública, o que, por oportuno, acaba por inviabilizar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Mantê-lo preso, impede, a prática de outros crimes e até mesmo de delitos da mesma natureza, praticados reiteradamente e em pouco de espaço de tempo pelo coacto; IV. Se o réu respondeu a todo o processo preso e não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade, deve aguardar o julgamento do recurso segregado. Precedentes do STJ do TJPA; V. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJPA, Acórdão n.º 170.437, Rel. Des. Romulo Jose Ferreira Nunes, Órgão Julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em 06/02/2017)

Destarte, se o paciente esteve sob custódia cautelar no decorrer do processo, não havendo nenhum fato novo a ensejar a restituição do seu status libertatis, com mais razão agora deve ser mantido o seu encarceramento, com a prolação da sentença condenatória, não procedendo as alegações do impetrante, diante do que decidiu o Juízo Singular, o qual, como é cediço, por sua proximidade com os fatos, está apto a melhor aferir as circunstâncias relacionadas ao caso concreto.

Nessa esteira, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Por derradeiro, presentes os requisitos da clausura, não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator